



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 16,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «IMPRESNA»	ASSINATURAS	Ano	
	As três séries	Kz 95 000,00	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz 27,50 e para a 3.ª série Kz 32,50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.
	A 1.ª série	Kz 55 500,00	
	A 2.ª série	Kz 32 500,00	
	A 3.ª série	Kz 21 500,00	

SUMÁRIO

Presidência da República

Despacho n.º 4/02

Integra algumas entidades na comissão criada nos termos do Despacho n.º 2/02, de 16 de Abril

Conselho de Ministros

Decreto n.º 29/02:

Dá nova redacção à alínea d) do n.º 1, do artigo 4.º do Regulamento do Imposto de Consumo, aprovado pelo Decreto n.º 41/99, de 10 de Dezembro

Resolução n.º 7/02.

Aprova o Protocolo de Acordo entre a República de Angola e a República do Congo sobre a Utilização dos Prospeitos 14k e A-IMJ

Rectificação.

Ao Decreto n.º 9/02, de 19 de Abril publicado no *Diário da República* n.º 31, 1.ª série, que aprova o ajustamento das tabelas salariais dos efectivos do Ministério do Interior

Ministérios da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo

Despacho conjunto n.º 120/02

Confisca o prédio em nome da Sociedade Cooperativa «O Lar do Namibe»

Despacho conjunto n.º 121/02

Confisca o prédio em nome de Cândido da Silva Bastias

Despacho conjunto n.º 122/02

Confisca o prédio em nome de Maria Margarida Cabral Pais Cardoso Araújo dos Santos e outros

Despacho conjunto n.º 123/02:

Confisca o prédio em nome da Sociedade Cooperativa «O Lar do Namibe»

Ministério das Finanças

Despacho n.º 124/02:

Constitui a Comissão de Negociação que, em representação do Estado Angolano, negociará a proposta de investimento estrangeiro apresentada pela Companhia ALROSA, para a construção e exploração de uma central hidroeléctrica no Rio Chicapa

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Despacho n.º 4/02
de 21 de Maio

Tendo sido criada por Despacho n.º 2/02, de 16 de Abril uma comissão para proceder à aquisição de meios necessários ao aquartelamento das forças militares da UNITA nos termos previstos no Memorandum Complementar ao Protocolo de Lusaka, assinado aos 4 de Abril de 2002,

Considerando a necessidade de nela integrar entidades que têm tido importante participação no processo dessas aquisições desde o seu início,

Nos termos do artigo 74.º da Lei Constitucional, determino

1 São integrados na comissão criada nos termos do Despacho n.º 2/02, de 16 de Abril, as seguintes entidades

- General Armando da Cruz Neto, Chefe do Estado Maior General das Forças Armadas Angolanas,
- Manuel Paulo da Cunha, Chefe de Gabinete do Presidente da República,
- Embaixador Ismael Diogo da Silva, Cônsul Geral de Angola no Rio de Janeiro

2 O Cônsul Geral de Angola no Rio de Janeiro deverá apresentar à comissão um relatório sobre todas as aquisições e seu respectivo envio para Angola efectuadas a partir do Rio de Janeiro no âmbito das atribuições desta comissão

3 O presente despacho entra imediatamente em vigor

Publique-se

Luanda, aos 10 de Maio de 2002

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 29/02
de 21 de Maio

O Decreto n.º 41/99, de 10 de Dezembro, aprovou o Regulamento do Imposto de Consumo, que visa uma tributação equilibrada do consumo, via alargamento da base tributária

Tendo em conta que o sector industrial, fundamentalmente a indústria transformadora é dependente de matérias-primas e subsidiárias, produtos semi-acabados, consumíveis, peças sobressalentes e equipamentos importados,

Considerando ainda, que um dos objectivos do Governo é promover um ambiente saudável à realização de investimentos produtivos de iniciativa privada, com a consequente criação de empregos,

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea *h*) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — A alínea *d*), do n.º 1, do artigo 4.º do Regulamento do Imposto de Consumo, aprovado pelo Decreto n.º 41/99, de 10 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção

Art 4.º — *d*) as matérias-primas e os materiais subsidiários, incorporados no processo de fabrico, os bens de equipamento e peças sobressalentes, desde que devidamente certificados pelos Ministérios de tutela, com declaração de exclusividade

Art 2.º — É aditada ao n.º 1 do artigo 4.º a seguinte alínea

f) os materiais subsidiários referidos na alínea *d*) serão objecto de relação discriminada, a ser aprovada por decreto executivo conjunto dos Ministros da Indústria e das Finanças

Art 3.º — Todas as mercadorias que não constem da referida lista, estarão sujeitas às taxas estabelecidas pelo artigo 10.º do Decreto n.º 41/99, de 10 de Dezembro

Art 4.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Março de 2002

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Resolução n.º 7/02
de 21 de Maio

Tendo em conta que as coordenadas geográficas entre a República de Angola e a República do Congo mostraram que os prospectos 14K e A-IMI, constituem uma mesma estrutura e que se sobrepõem,

Considerando as estreitas relações políticas e diplomáticas existentes entre os dois países,

Reconhecendo por isso a necessidade de proceder à unitização da zona dos prospectos acima referidos,

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea *c*) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo emite a seguinte resolução

Único — É aprovado o Protocolo de Acordo entre a República de Angola e a República do Congo sobre a Unitização dos Prospectos 14K e A-IMI

Vista e aprovada em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 22 de Fevereiro de 2002

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

**PROTOCOLO DE ACORDO ENTRE
A REPÚBLICA DE ANGOLA E A REPÚBLICA
DO CONGO SOBRE A UNITIZAÇÃO
DOS PROSPECTOS 14K E A-IMI**

Considerando que

A República de Angola e a República do Congo têm relações políticas e diplomáticas bastante estreitas e que para confirmar a excelência destas relações, os dois Estados entenderam ampliar a respectiva cooperação no domínio económico

A sociedade T E P Congo (Operador) é detentora da licença de exploração designada Haute Mer, concedida pela República do Congo, tem como associadas as Companhias Chevron, a Engen, e a Société Nationale des Pétroles du Congo (SNPC), tendo o contrato actualmente em vigor o seu término previsto para o dia 31 de Dezembro de 2002

A Sonangol, EP é a Concessionária do Bloco 14, por concessão outorgada pela República de Angola, tem como associadas as Companhias Cabinda Gulf Oil Company (Operador), a Total Fina Elf, a Petrogal, a Agip e a Sonangol Pesquisa & Produção, tendo o período de pesquisa do contrato de partilha de produção actualmente em vigor o seu término previsto para o dia 1 de Março de 2004

Os trabalhos de pesquisa efectuados na concessão Haute Mer demonstraram a existência de um Prospecto denominado A-IMI, enquanto que idênticos trabalhos efectuados na concessão do Bloco 14 demonstraram a existência de um Prospecto denominado 14K

A análise dos dados geológicos dos Prospectos 14K e A-IMI demonstra que estes Prospectos pertencem à mesma estrutura geológica

Para fins de exploração da referida estrutura em benefício de ambos os Estados e Associações, as Partes concordam em proceder à respectiva Unitização

A República de Angola e a República do Congo concordam também que o processo de Unitização não deverá ser utilizado com o objectivo da delimitação das fronteiras marítimas entre os dois Estados

A República de Angola e a República do Congo são adiante denominadas por «Angola» e «Congo» respectivamente e ainda designadas individualmente por «Parte» e colectivamente por «Partes», por «os dois Estados» ou por «Estados»

Nesta conformidade, as Partes decidiram acordar o seguinte

ARTIGO 1.º
(Definições)

Para os efeitos do presente Protocolo de Acordo, os termos a seguir indicados terão o significado fixado neste artigo

1.1 «Associação(ões)» significa de maneira distinta as sociedades membros das Associações do Bloco 14 e Haute Mer Tendo em vista a Unitização pretendida, sempre que eles forem utilizados separadamente, os termos «Associação Bloco 14» e «Associação Haute Mer» só serão por razões de clarificação do presente Protocolo de Acordo

1.2 «Consórcio» significa o conjunto constituído pelas sociedades membros das Associações Bloco 14 e Haute Mer

1.3 «Custos das Actividades Petrolíferas Anteriores à Data de Unitização» significa todas as despesas, nomeadamente as despesas que se referem aos trabalhos de pesquisa, realizadas por cada Associação antes da data efectiva da Unitização

1.4 «Custos das Actividades Petrolíferas Posteriores à Data de Unitização» significa os custos das actividades petrolíferas, nomeadamente os custos das actividades de pesquisa, de desenvolvimento e de produção, que serão assumidos pelo Consórcio depois da data efectiva da Unitização

1.5 «Fiscalidade Petrolífera» significa os impostos, as taxas e os direitos aplicáveis às actividades desenvolvidas na Zona de Unitização

1.6 «Operador» significa a sociedade designada pelos dois Estados para conduzir as actividades petrolíferas na Zona de Unitização

1.7 «Órgão Inter-Estatal de Gestão da Unitização» ou «Órgão Inter-Estatal» significa a entidade definida no artigo 4.º do presente Protocolo de Acordo

1.8 «Prospecto» significa a estrutura geológica identificada ao longo dos trabalhos de pesquisa e susceptível de conter hidrocarbonetos líquidos ou gasosos

1.9 «Protocolo de Acordo» ou «o Protocolo» significa o presente acordo estabelecido entre a República de Angola e a República do Congo

1.10 «Sociedades Nacionais» significa empresas estatais e empresas privadas tendo a respectiva sede social num dos dois Estados ou tendo a nacionalidade de um dos dois Estados

1.11 «Unitização» significa, nos termos do presente Protocolo de Acordo, a definição pelos dois Estados das modalidades de exploração comum da Zona de Unitização

1.12 «Zona de Unitização» significa a zona delimitada no anexo 1, compreendendo o Prospecto 14K e o Prospecto A-IMI

ARTIGO 2.º
(Objecto)

Através do presente Protocolo de Acordo, as Partes acordam em proceder à Unitização dos Prospectos 14K, na República de Angola e A-IMI, na República do Congo

O presente Protocolo de Acordo fixa as regras gerais de Unitização de que resultarão os diferentes instrumentos que regulamentarão as modalidades de exploração comum do ou dos jazigos constituídos pelos dois Prospectos

ARTIGO 3.º
(Delimitação da Zona de Unitização)

A Zona de Unitização é delimitada por um perímetro definido no mapa e pelas coordenadas apresentadas no anexo 1 do Protocolo de Acordo

O anexo 1 é parte integrante do Protocolo de Acordo

ARTIGO 4.º
(Órgão Inter-Estatal de Gestão da Unitização)

4.1 As Partes acordam na constituição de um Órgão Inter-Estatal encarregue da coordenação e supervisão das actividades sobre a Zona de Unitização e do acompanhamento da aplicação das regras de Unitização pelos Estados e pelo Consórcio a ser constituído

4.2 O Órgão referido na alínea anterior integrará uma estrutura de decisão de composição restrita e uma estrutura técnica composta por especialistas dos dois Estados

4.3 A representação dos dois Estados no seio destas estruturas será paritária

4.4 Os membros do Órgão Inter-Estatal representarão os Estados tanto ao nível das relações entre Estados, como ao nível das relações com o Consórcio

4.5 A composição, organização e atribuições do Órgão Inter-Estatal serão definidas posteriormente por acordo entre as Partes

ARTIGO 5.º
(Operador da Zona de Unitização — Organização do Consórcio)

5.1 As actividades de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção, a realizar na Zona de Unitização, serão da responsabilidade do Consórcio constituído pelos dois Grupos Empreiteiros, ou seja, pela totalidade das empresas representadas nas Associações Bloco 14 e Haute Mer

5.2 Após a análise dos critérios técnicos e económicos, as Partes seleccionarão com o Operador da Zona de Unitização a empresa que oferecer as condições mais vantajosas para os dois Estados

5.3 A notificação desta escolha deverá ser feita por cada um dos Estados às sociedades membros da Associação constituída no respectivo território

ARTIGO 6°
(Regime jurídico, económico e fiscal)

6.1 Pressupondo que o princípio de Unitização implica a definição de um regime jurídico e fiscal único aplicável às actividades desenvolvidas na Zona de Unitização, as Partes acordam estender a aplicação das condições jurídicas, económicas e fiscais do contrato de partilha de produção do Bloco 14 ao conjunto da Zona de Unitização

6.2 A manutenção por cada um dos dois Estados do seu regime jurídico e fiscal e do contrato de partilha de produção actualmente aplicável às Associações respectivas, não será considerada senão em caso de dificuldade de aplicação, por qualquer das Associações, da extensão a toda a Zona de Unitização, das condições jurídicas, económicas e fiscais do contrato de partilha de produção do Bloco 14

6.3 A partilha de produção da Zona de Unitização far-se-á partitivamente entre as Partes (50%/50%)

6.4 No caso de se verificar que nos limites da Zona de Unitização haja comunicação de reservatório(s) saturados de hidrocarbonetos, com outra concessão(ões) ou estrutura(s) vizinha(s), o Órgão Inter-Estatal definirá com as partes interessadas e em função dos estudos realizados a partilha de produção daí resultante

6.5 A participação de cada uma das empresas membros do Consórcio será igual à metade da sua participação actualmente detida na Associação Bloco 14 e Haute Mer, respectivamente

ARTIGO 7°
(Tratamento dos custos das actividades petrolíferas)

7.1 O tratamento dos Custos das Actividades Petrolíferas anteriores à Data de Unitização será definido entre cada Estado e a Associação constituída no seu território

7.2 Os Custos das Actividades Petrolíferas posteriores à Data de Unitização serão contabilizados na conta comum do Consórcio e considerados para a determinação do «profit oil», em caso da adopção dum regime jurídico e fiscal único

7.3 Em caso da aplicação de regimes jurídicos e fiscais diferentes, os custos serão suportados partitivamente pelas duas Associações (50%/50%)

7.4 Os custos incorridos pelas Partes durante as negociações, assim como os relacionados com a actividade do Órgão Inter-Estatal de Gestão da Zona de Unitização, serão suportados partitivamente pelas Partes, devendo os mesmos serem incluídos nos custos das actividades petrolíferas

ARTIGO 8°
(Empresas de serviços)

8.1 As Partes acordam em criar e manter condições de livre concorrência entre as empresas de serviços instaladas quer em Angola quer no Congo, devendo ser dada a devida prioridade às Sociedades Nacionais dos dois Estados na atribuição de contratos

8.2 O Consórcio deverá fazer participar em conjunto as empresas de seguros de Angola e do Congo nos diferentes contratos de seguros a serem celebrados no âmbito das actividades relacionadas com a Zona de Unitização

ARTIGO 9°
(Cessão de participações)

No caso do Congo, as Sociedades Nacionais poderão ceder livremente as respectivas participações no quadro da Zona de Unitização, em benefício das suas filiais, ou das companhias controladas por nacionais deste Estado

ARTIGO 10°
(Emprego de nacionais dos dois Estados)

As Partes acordam que, na execução das operações petrolíferas na Zona de Unitização, deverá ser dada prioridade à contratação de cidadãos angolanos e congolezes. Sempre que possível, será procurada uma repartição paritária

ARTIGO 11°
(Circulação de pessoas e bens)

As regras de circulação de pessoas e bens dos territórios dos dois Estados para a Zona de Unitização e vice-versa serão fixadas pelas autoridades competentes dos dois Estados e deverão ser objecto de um acordo específico

ARTIGO 12°
(Questões futuras)

As Partes acordam em encontrar-se regularmente a pedido de qualquer delas ou do Órgão Inter-Estatal de Gestão da Unitização, a fim de encontrar soluções rápidas para as questões ou situações objectivas não contempladas no quadro do presente Protocolo de Acordo

ARTIGO 13°
(Línguas)

O presente Protocolo de Acordo é redigido nas versões inglesa, francesa e portuguesa. Em caso de diferendo na interpretação das três versões, deverá prevalecer a versão inglesa

ARTIGO 14°
(Direito aplicável — resolução de litígios)

14.1 O presente Protocolo de Acordo é regido pelo direito internacional

14.2 As Partes concordam na adopção de soluções amigáveis para a resolução dos diferendos decorrentes da aplicação do presente Protocolo de Acordo. Esgotados, porém, os meios de solução amigável desses diferendos, as Partes deverão recorrer à arbitragem segundo as regras da UNCITRAL

14.3 O número de árbitros será de três, sendo os dois primeiros designados por cada uma das Partes e o terceiro será designado conjuntamente pelas Partes. No caso de não se verificar acordo entre as Partes na designação do terceiro árbitro, este deverá ser nomeado pelo Presidente da Câmara do Comércio Internacional de Paris

14.4 O local de arbitragem será Londres

ARTIGO 15°
(Princípio de equidade)

O presente Protocolo de Acordo foi concluído tendo em consideração o princípio de equidade, de tal maneira que nenhuma das Partes seja lesada nos seus interesses

As Partes comprometem-se a respeitar este princípio em todas as suas negociações futuras relacionadas com a interpretação e/ou à execução do presente Protocolo

Este Protocolo de Acordo manter-se-á em vigor enquanto durar o período de produção da Zona de Utilização

Celebrado em Luanda, aos 10 de Setembro de 2001

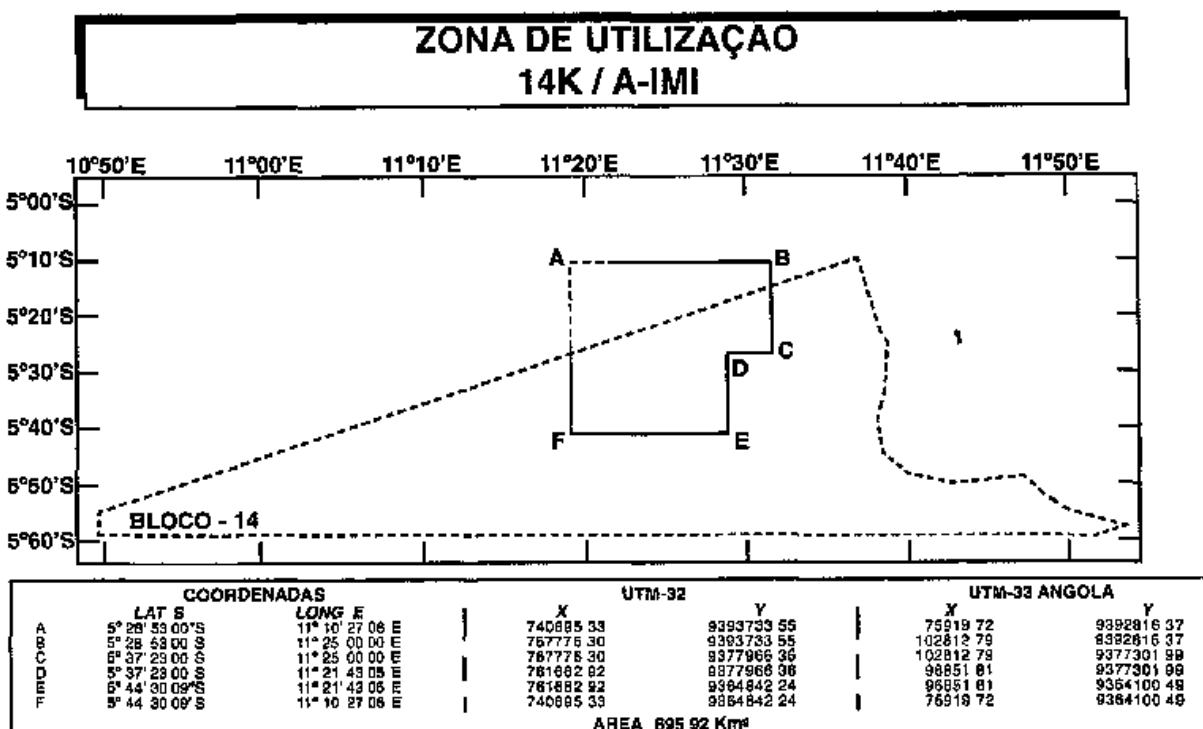
ARTIGO 16º
(Entrada em vigor e duração)

O presente Protocolo de Acordo entrará em vigor a partir da data em que cada Parte notificar a outra por escrito, através do canal diplomático, sobre a ratificação pelas instituições competentes dos dois Estados, sendo a data da entrada em vigor a data da última notificação

Pela República de Angola, *José Maria Botelho de Vasconcelos*, Ministro dos Petróleos — *Manuel Domingos Vicente*, Presidente do Conselho de Administração da Sonangol, E P

Pela República do Congo, *Jean-Baptiste Tati Loutard*, Ministro dos Hidrocarbonetos — *Bruno J R Loua*, Presidente Director Geral da SNPC

ANEXO I



Rectificação

Por ter havido lapso na publicação do decreto que aprova o ajustamento das tabelas salariais dos efectivos do Ministério do Interior, bem como dos titulares de cargos de direcção e chefia, constante no *Diário da República* n.º 31, 1.ª série, de 19 de Abril, procede-se a seguinte rectificação

«Tabela indicária do pessoal técnico, administrativo, operário e auxiliar do Ministério do Interior», (Anexo III), deve ser substituída pela

«Tabela de vencimentos, de base do pessoal técnico, administrativo, operário e auxiliar do Ministério do Interior», em anexo

Luanda, aos 21 de Maio de 2002

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS